



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 006/2021

Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, para fins de atender o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, nos termos definidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regime Próprio a que trata o *caput* compreende os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.”

Art. 2º A alínea “a” do inciso I, o inciso II e o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

.....

II – quanto aos dependentes: pensão por morte.

Parágrafo único. Os valores iniciais dos benefícios previstos nas alíneas de “a” a “d” do inciso I e o do inciso II, deste artigo, não poderão ser superiores ao valor da última remuneração de contribuição do servidor, nem inferiores ao menor vencimento previsto pelo Município.”

Art. 3º O inciso I da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido das alíneas “h” e “i”, com a seguinte redação:

“Art. 10

I –

.....

h) Aposentadoria especial;

i) Aposentadoria da pessoa com deficiência.”

Art. 4º O *caput* do art. 38 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.”

Art. 5º O *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 40. Após a perícia, o segurado que tiver o seu pedido de aposentadoria indeferido e que não concordar terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso perante o Conselho Administrativo, a contar da data da comunicação do resultado pericial.”

Art. 6º O art. 51 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 51

.....

§4º O prazo para interposição de recurso contra ato que indeferiu a concessão de aposentadoria ou pensão por morte será de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão.”

Art. 7º O art. 85 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, fica acrescido do inciso XVI, ao seu *caput*, e do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 85.

.....

XVI – julgar, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, referentes a aposentadoria ou pensão por morte, por atos do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

.....

§ 7º Previamente ao julgamento de recurso, na forma do inciso XVI do *caput*, deverão ser colhidas contrarrazões pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, proferindo-se, então, decisão definitiva que, se favorável ao recorrente, submeterá o Superintendente ao dever de rever o ato objeto do recurso.”

Art. 8º Os incisos XIII e XV do art. 97 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97

.....

XIII – observando critérios de oportunidade e conveniência, cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

.....

XV – convocar os novos conselheiros, nomeados, para a realização da primeira reunião de cada Conselho;

.....”

Art. 9º O inciso XIII do art. 100 da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100

.....

XIII – prestar esclarecimentos aos Conselheiros Administrativos e Fiscais, sempre que necessário;

.....”

Art. 10 Os incisos VII e VIII do art. 102 da Lei Complementar nº 126, de 26



de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

VII – confeccionar a folha de pagamento mensal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

VIII – encaminhar à Gerência Financeira relatórios analíticos de proventos referentes às pensões e aposentadorias custeadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

.....”

Art. 11 O § 2º do art. 103-C da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-C.

§ 2º Não fará jus à remuneração prevista no *caput* o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

.....”

Art. 12 Demais benefícios não tratados nesta Lei Complementar serão custeados com recursos exclusivamente do ente empregador, na forma estabelecida em lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006:

I - alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 10;

II - alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10;

III - parágrafo único do art. 40;

IV - alínea “d” do inciso I do § 1º do art. 41;

V - inciso IV do art. 83;

VI - os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 37, 92,

93, 94 e 95.

Divinópolis, 22 de abril de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



Ofício EM nº 069 /
2021

Em 22 de abril de
2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara
Municipal Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo visa alterar a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, para fins de atender o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e aos Nobres Vereadores, o escopo da presente proposição não é outro senão a inarredável necessidade de estabelecer a conformidade do ordenamento jurídico local aos termos cogentes e autoaplicáveis da Emenda Constitucional nº 103, datada de 12 de novembro de 2019, que *“Altera o sistema de previdência social e estabelece normas de transição e disposições transitórias”*.

No que cabe ao Município de Divinópolis, em razão das forças da referida Emenda Constitucional, a tarefa é a de consignar no corpo da Lei Complementar Municipal nº 126/2006, que o Regime de Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis, à luz do que estabelece o § 2º do art. 9º da referida EC, limitar-se-á ao custeio dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, ficando os demais (auxílio-doença, abono família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) - que outrora lhe cabiam - relegados às expensas dos respectivos entes empregadores estatutários.

Ademais, tal ajuste, feito por influxo desse mandamento dotado de assento constitucional, deitará efeitos secundários, porém, de elevada importância no campo administrativo- previdenciário, por ocasião das diligências próprias da espécie dentro do sistema de controle a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, que, no bojo da Portaria nº 1.348/2019, art. 1º, I, “b”, propugna pela comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispõe:

“vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário- família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008”.

Na oportunidade, consignamos que todas as alterações propostas foram aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do DIVIPREV, conforme ata em anexo.

Face ao exposto, rogamos, pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto, cuja tramitação é requerida **em regime de urgência**, forte no art. 50 da Lei Orgânica.

Por oportuno, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Gleudson Gontijo de
Azevedo **Prefeito**
Municipal

ANEXO

CONSELHO ADMINISTRATIVO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – DIVIPREV
Rua Rio de Janeiro, nº 426 – Loja 2 – Térreo – Centro- Divinópolis-MG CEP: 35500-009

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2020

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2020, às 16:00h (dezesesseis horas), na sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis- DIVIPREV, localizada à Rua Rio de Janeiro, nº 426 – Loja 2 - Térreo, centro, em Divinópolis, Minas Gerais, foi realizada a Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo juntamente com o Conselho Fiscal, com a presença dos seguintes conselheiros: Jonas de Alcântara Azevedo, Vander Lúcio Gomes Penha, Marconi Alves Cunha, Marco Aurélio Gomes, Silas Rodrigues, Darly Salvador de Sousa e Victor Rodrigo de Sousa Moreira, conselheiros administrativos, Bruno Alves Camargos, Anderson Cesar de Oliveira, Cássio Henrique Ferreira Morais, Cristina Maria dos Santos, Lucas Carrilho do Couto e Clarissa Pena Ferreira, conselheiros fiscais, estando ausente a Conselheira Fiscal Sonia Shirley Fagundes Fernandes, em convocação pelo Superintendente do Diviprev, Aginaldo Henrique Ferreira Lage, tendo como pauta a aprovação do Plano de Ação 2021, Ciência do Relatório de Conformidade do Plano de Ação de 2020 e análise do projeto de Lei Complementar numero 08/2020 que altera a Lei Complementar 126. Aberta a reunião pelo Superintendente Aginaldo Henrique, apresentou a Resolução nº 009/2020, que aprova o relatório de conformidade do Plano de Ação do ano de 2020, para ciência dos Conselheiros. Em seguida, houve a aprovação do Plano de Ação 2021 pelos Conselhos. O Superintendente apresentou ainda o Projeto de Lei Complementar nº 008/2020, que altera a Lei Complementar 126, sendo aprovado pelos Conselheiros presentes, que o Conselho Administrativo, absorva as atribuições da Junta de Recursos do Diviprev em relação as aposentadorias, pensão por morte, bem como todos os recursos administrativos de segurados e demais beneficiários que tiverem seus requerimentos indeferidos em 1º Instancia. A extinção da Junta de Recurso do Diviprev se torna necessária em razão da transferência dos afastamentos de incapacidade temporária do trabalho para o ente empregador, tornando a junta obsoleta e acarretando um ônus desnecessário na ordem de R\$5.600 (cinco mil e seiscentos reais) mês. Ficou previamente determinado que o Município assumirá a responsabilidade da Junta de Recursos, preservando a forma atual e os atuais mandatos, extinguindo-a perante o Diviprev. Em seguida foi aprovada a alteração que trata sobre o pagamento de jetons dos representantes dos Conselhos e dos servidores do Diviprev, que compõem o Comitê de Investimento, excetuado o Superintendente. Tal pagamento se torna necessário em virtude da complexidade das atribuições que são desempenhadas, notadamente em razão da capacitação específica para compor o comitê. Almejada reivindicação se dá também com fins a corrigir uma desigualdade, já que alguns dos membros estão autorizados a receber e outros não. Ficou registrado que não existe óbice para o acumulo de gratificações, tendo em vista que trata-se de verbas remuneratórias de natureza distintas permitindo sua cumulação. Por fim, não havendo mais nada a ser tratado, o

Marcelo

Penha:

Am

Marcelo

Marcelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Presidente encerrou a reunião, solicitando a elaboração da presente ata que após lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Jonas de Acautara Azevedo, ~~Luiz~~ Conselho de
Leito Bruno Alves Samgrós, ~~Antônio~~ Conselho de Direção
Quilme nome dos bntos ~~Castro~~ ~~Luiz~~ ~~Moraes~~, ~~Reino~~ ~~de~~ ~~Emine~~
Vitor ~~Rego~~ ~~de~~ ~~Jesus~~ ~~Moraes~~ ~~Vander~~ ~~Luiz~~ ~~G.~~ ~~Penha~~,
Sílvia ~~Rodrigues~~ ~~de~~ ~~Devi~~ ~~de~~ ~~Luiz~~ ~~gracioso~~ ~~de~~ ~~Luiz~~
mancini. Alves Cunha.